



**Coordenadoria Nacional de Combate às Fraudes nas Relações de Trabalho
CONAFRET**

CONAFRET

ORIENTAÇÕES

Ministério Público Do Trabalho



**Coordenadoria Nacional de Combate às Fraudes nas Relações de Trabalho
CONAFRET**

ORIENTAÇÃO Nº 01 - Correspondentes bancários.

É ilícita a prestação de serviço autorizada pela Resolução nº 3.110/2003 do Banco Central, porque autorizada em atividades pertencentes à área- fim da instituição bancária, o que contraria os artigos 2º e 3º da CLT, nos termos da interpretação jurisprudencial consagrada pela Súmula n. 331/TST. A referida Resolução é, ainda, material e formalmente inconstitucional, pois afronta o princípio do valor social do trabalho, insculpido na Carta Magna, e cuida de matéria cuja regulamentação está sujeita à competência legislativa privativa da União. Quando a terceirização for praticada por instituição integrante da Administração Pública haverá, ainda, violação à exigência constitucional de admissão de pessoal mediante concurso público.

ORIENTAÇÃO Nº 02 - Cooperativas de produção.

É lícita a constituição de cooperativas de produção, quando os associados forem os legítimos possuidores ou proprietários do respectivo meio de produção, cabendo ao MPT atuar nas hipóteses em que se revelem a fraude e a contratação de mão de obra subordinada.

ORIENTAÇÃO Nº 03 - CANCELADA

ORIENTAÇÃO Nº 04 - Estabelecimentos de saúde.

A contratação de pessoas jurídicas e de empresas interpostas pelos estabelecimentos de saúde, quando revelar expediente para burlar a relação de emprego, por meio da intermediação e o fornecimento puro e simples de mão de obra, constitui fraude, mormente quando a prestadora de serviços, pessoa física ou jurídica, não seja proprietária dos meios de produção.

ORIENTAÇÃO Nº 05 - CANCELADA

ORIENTAÇÃO Nº 06 - Contratação de empregado por meio da formalização de contrato simulado de natureza civil entre pessoas jurídicas. “Pejotização” e trabalho autônomo. Contratação de empregado por meio da formalização de contrato simulado. Representação Comercial.



Coordenadoria Nacional de Combate às Fraudes nas Relações de Trabalho CONAFRET

1) A contratação de trabalhador mediante a formalização de contrato simulado, de natureza civil, entre pessoas jurídicas, quando houver desvirtuamento de modo a desaparecer a autonomia, configura fraude que visa burlar a incidência de direitos trabalhistas, aplicando-se o disposto no artigo 9º da CLT, devendo o Ministério Público do Trabalho priorizar a atuação no combate a essa modalidade de fraude. 2) Havendo desvirtuamento da modalidade contratual de representação comercial, com o desaparecimento da autonomia do representante, forma-se o vínculo empregatício entre as partes contratantes, ensejando a atuação do Ministério Público do Trabalho na defesa de interesses coletivos, difusos ou individuais homogêneos.

ORIENTAÇÃO Nº 07 - Estágio e relações de trabalho. Unidades concedentes que descumprem obrigações legais. Desvirtuamento do instituto. Possível fraude à relação de emprego. Atuação do MPT.

O estágio, obrigatório ou não-obrigatório, é, ao mesmo tempo, ato educativo escolar e relação de trabalho lato sensu. É sempre curricular, supervisionado e integra o projeto pedagógico do curso. Uma vez desvirtuado, mediante prevalência do aspecto produtivo sobre o educativo, pela ausência dos requisitos formais e materiais do instituto, deve o MPT atuar para exigir o cumprimento das obrigações legais impostas às unidades concedentes de estágio, de modo a coibir que usem o instituto com o objetivo de fraudar a relação de emprego.

ORIENTAÇÃO Nº 08 - Fações da indústria e do vestuário.

Constitui missão institucional do Ministério Público do Trabalho combater a intermediação irregular de mão de obra na indústria da confecção ou vestuários e demais segmentos relacionados, quando se dá por meio de contratos de facção, de parceria, ou de qualquer outra modalidade contratual, como forma de mascarar a relação de emprego. As leis números 13.429 de 2017 e 13.467 de 2017 não autorizam ou legitimam a intermediação de mão de obra.

ORIENTAÇÃO Nº 09 - Prestação de serviços na construção civil.

Constitui missão institucional do Ministério Público do Trabalho promover o combate à intermediação de mão de obra ou desvirtuamento dos contratos de prestação de serviços no setor de construção civil, em fraude a relação de emprego. Cabe ao Procurador Oficiante, no exame do caso concreto, atuar visando à responsabilização do tomador de serviços, seja como empregador direto, caso identificada a fraude, com mera intermediação de mão de obra, seja assegurando a isonomia de direitos.



**Coordenadoria Nacional de Combate às Fraudes nas Relações de Trabalho
CONAFRET**

ORIENTAÇÃO Nº 10 - Contratação de motoristas agregados por companhias de transporte.

A configuração de vínculo empregatício e, portanto, de contratação irregular de motoristas agregados, deve ser aferida em cada caso concreto, não sendo a propriedade do veículo elemento determinante para o afastamento da relação empregatícia.

ORIENTAÇÃO Nº 11 - Agências de emprego e Convenção n. 181 da OIT.

Constitui missão institucional do Ministério Público do Trabalho o combate às fraudes trabalhistas praticadas por meio de agências de emprego, devendo tais fraudes serem apuradas em cada caso concreto, nos moldes preconizados pela Convenção 181 da Organização Internacional do Trabalho.

ORIENTAÇÃO Nº 12 – Produção de cana de açúcar por usinas.

1) As usinas devem registrar diretamente os trabalhadores necessários ao cultivo e ao corte da cana de açúcar, em terras próprias ou por elas arrendadas (usina arrendatária); 2) É lícita, em tese, a compra pelas usinas de cana de açúcar de fornecedores independentes (compra de cana na esteira); neste caso, o produtor deve registrar os empregados utilizados na atividade; 3) É possível haver, no caso concreto, deturpação da figura do arrendamento (usina arrendante), devendo o MPT investigar as condições reais do negócio; 4) É ilícita a atividade de mero fornecimento de mão de obra, qualquer que seja a modalidade contratual adotada, por pessoa física ou jurídica; 5) Deve-se analisar com cautela a figura da parceria, ante a possibilidade de ser utilizada para mascarar verdadeira relação de emprego.

ORIENTAÇÃO Nº 13 – Leis nº 13.429/2017 e nº 13.467/2017. Prestação de serviços e atividade-fim. Check-in pelas companhias aéreas.

Independentemente das discussões em curso no âmbito do Judiciário acerca da constitucionalidade ou não da prestação de serviços na atividade-fim, o mero fornecimento de mão de obra para check-in nas companhias aéreas continua a ser ilícito, bem como também é possível analisar a presença da pessoalidade e subordinação em relação à empresa contratante.

ORIENTAÇÃO Nº 14 – Corte de madeira.



**Coordenadoria Nacional de Combate às Fraudes nas Relações de Trabalho
CONAFRET**

É ilícita a mera intermediação de mão de obra, tanto nas fazendas dos vendedores da madeira, quanto na terra da empresa reflorestadora. Caberá ao Ministério Público do Trabalho, em cada caso concreto, combater a fraude trabalhista e, ainda, buscar, em relação aos fornecedores da matéria prima, o cumprimento integral da legislação trabalhista, para que não se utilizem, em contrato, da figura da intermediação e do fornecimento puro e simples de mão de obra.

ORIENTAÇÃO Nº 15 – CANCELADA

ORIENTAÇÃO Nº 16 - Contrato de Prestação de serviços. Artigo 4º-A da Lei n. 6.019/1974, com redação da lei n. 13.467/2017. Requisitos de validade.

A validade da prestação de serviço a terceiros, tal como definida pelo art. 4º-A, se sujeita ao cumprimento dos seguintes requisitos: a) efetiva transferência da execução de atividades a uma empresa prestadora de serviço, como objeto contratual; b) execução autônoma da atividade pela empresa prestadora, nos limites do contrato de prestação de serviço; e c) capacidade econômica da empresa prestadora, compatível com a execução do contrato. Ausentes quaisquer desses requisitos, desvirtua-se a prestação do serviço, configurando-se intermediação ilícita de mão de obra (art. 9º da CLT), com consequente reconhecimento de vínculo de emprego entre os trabalhadores intermediados e a empresa contratante do serviço.

ORIENTAÇÃO Nº 17 - Contrato de prestação de serviço. Requisito de validade: efetiva transferência da execução da atividade.

A transferência da execução da atividade por meio de contrato de prestação de serviço, na forma do art. 4º-A da Lei 6.019/1974, com redação conferida pela Lei 13.467/2017, pressupõe autonomia formal, administrativa, organizacional, finalística e operacional da empresa contratada, à qual cabe exercer com exclusividade o controle do processo de produção da atividade, sem interferência da contratante, mera credora do serviço como resultado útil, pronto e acabado. Configura fraude ao regime de emprego o uso de contrato de prestação de serviço para transferência de vínculos formais de emprego à empresa contratada, sem efetiva transferência da execução da atividade.

ORIENTAÇÃO Nº 18 - Contrato de prestação de serviço. Requisito de validade: autonomia na execução da atividade.



**Coordenadoria Nacional de Combate às Fraudes nas Relações de Trabalho
CONAFRET**

No contrato de prestação de serviço de que trata o Art. 4º-A, caput, da Lei 6.019/1974, com redação dada pela Lei 13.467/2017, a execução autônoma da atividade por empresa prestadora de serviço pressupõe: (a) que a empresa prestadora contrate e remunere os empregados necessários à execução da atividade, exercendo com exclusividade a direção de seu trabalho (art. 4º-A, § 1º) e (b) que a empresa contratante se abstenha de utilizar mão de obra contratada pela prestadora de serviço para finalidade distinta da prevista no contrato (art. 5º-A, § 1º). A presença de subordinação pessoal ou estrutural de trabalhador intermediado à empresa contratante descaracteriza a prestação de serviço, ensejando reconhecimento de vínculo de emprego (art. 9º da CLT).

ORIENTAÇÃO Nº 19 - Contrato de prestação de serviço. Requisitos de validade: capacidade econômica da prestadora.

A capacidade econômica da empresa prestadora de serviço, compatível com a execução do contrato, nos termos do art. 4º-A da Lei n. 6.019/1974 deve ser aferida pela contratante e não se restringe à observância do capital social mínimo exigido pelo art. 4º-B, inciso III, que é mero requisito de funcionamento. Consiste na situação econômica positiva para cumprir todos os compromissos decorrentes da atividade contratada, pressupondo: (a) pactuação de preço do serviço compatível com os custos operacionais (comerciais, trabalhistas, previdenciárias, tributárias etc.); e (b) inexistência de passivo comercial, trabalhista, previdenciário e/ou fiscal, decorrente de outro(s) contrato(s), que constitua risco ao adimplemento contratual.

ORIENTAÇÃO Nº 20 - Contrato de prestação de serviço. Requisitos de validade. Perda da capacidade econômica da empresa prestadora de serviço. Invalidez contratual superveniente.

A perda da capacidade econômica da empresa prestadora de serviço enseja invalidez contratual superveniente, com consequente caracterização do vínculo de emprego entre os trabalhadores intermediados e a empresa contratante, caso esta não adote posturas para preservar o adimplemento contratual, tais como: (a) a readequação do preço do serviço, sempre que se mostrar defasado, para garantir o equilíbrio econômico do contrato; (b) exigir da empresa contratada garantia bastante para satisfação das obrigações contratuais (art. 477 do Código Civil) ou (c) promover a resolução do contrato por inadimplemento (art. 475 do Código Civil).



**Coordenadoria Nacional de Combate às Fraudes nas Relações de Trabalho
CONAFRET**

ORIENTAÇÃO Nº 21 - Contrato de prestação de serviço válido. Inadimplemento de direitos trabalhistas pela empresa prestadora. Responsabilidade subsidiária da empresa contratante.

Presentes os requisitos de validade do contrato de prestação de serviço, o inadimplemento de direitos trabalhistas pela empresa prestadora enseja responsabilidade subsidiária da empresa contratante, independente de culpa (art. 5ºA, § 5º, da Lei n. 6.019/1974). O inadimplemento decorrente de ausência ou perda de capacidade econômica da empresa prestadora enseja invalidação do contrato de prestação de serviço, por inobservância de requisito de validade (art. 4º-A, caput, da Lei 6.019/1974, com redação dada pela Lei 13.467/2017), configurando intermediação ilícita de mão de obra

ORIENTAÇÃO Nº 22 - Trabalhador autônomo exclusivo. Reconhecimento da relação de emprego.

A norma do artigo 442-B da CLT não impede o reconhecimento da relação de emprego, quanto presentes os requisitos previstos nos artigos 2º e 3º da CLT e configurado o desvirtuamento do trabalho autônomo. O dispositivo inviabiliza apenas a presunção de vínculo empregatício com base unicamente nos elementos trabalho exclusivo e de forma continuada, os quais representam forte indício de fraude à relação de emprego e devem ser avaliados no conjunto da prova e à luz do artigo 9º da CLT. O verdadeiro autônomo desenvolve atividade por conta própria, não por conta alheia, assumindo os riscos inerentes e sua organização, não se submetendo à direção ou poder disciplinar do contratante.

ORIENTAÇÃO Nº 23 - "Pejotização". Fraude à relação de emprego. Lei 6.019/74, com a redação definida pelas leis 13.429/2017 e 13.467/2017.

A regulamentação da prestação de serviços a terceiros não legitima a "pejotização". A Lei considera prestadora de serviços a empresa dotada de estrutura funcional e define como elementos essenciais para a licitude do contrato a transferência do serviço, com a autonomia a ela inerente, a capacidade econômica compatível com sua execução e a direção dos trabalhos. Ainda que a atividade seja executada pelos sócios da contratada, a prestação de serviços somente será lícita quando presentes as características definidoras da atividade empresarial, com exercício de uma atividade econômica organizada, assumindo os riscos da mesma. Presentes os requisitos, deve ser reconhecida a relação de emprego (art. 9º da CLT).



**Coordenadoria Nacional de Combate às Fraudes nas Relações de Trabalho
CONAFRET**

ORIENTAÇÃO Nº 24 - Contrato de prestação de serviços. Garantia aos empregados da prestadora dos mesmos direitos dos empregados da contratante. Art. 4º-C, § 1º, da lei n. 6.019/1974. Isonomia.

Havendo contrato de prestação de serviços válido com a transferência de atividades em que convivam, executando as mesmas tarefas, empregados da contratante e da prestadora, deverão ser garantidos a estes os mesmos direitos previstos para aqueles, sob pena de afronta ao princípio constitucional da isonomia.

ORIENTAÇÃO Nº 25 - Lei 12.592 de 2016. Salão-parceiro e profissional-parceiro. Reconhecimento da relação de emprego.

A norma não impede o reconhecimento da relação de emprego quando presentes os pressupostos previstos nos artigos 2º e 3º da CLT, vez que desvirtuado o trabalho autônomo. A inserção do trabalhador na dinâmica operacional da empresa configura fraude ao vínculo de emprego atraindo o disposto no artigo 9º da CLT. O verdadeiro autônomo desenvolve atividade por conta própria, não por conta alheia, assumindo os riscos inerentes e sua organização, não se submetendo à subordinação ao salão parceiro. Por isso, recomenda-se o aprofundamento das investigações para verificar a existência de subordinação direta ou estrutural e pessoalidade.

ORIENTAÇÃO Nº 26 - Estágio e relação de trabalho. Instituições de ensino que descumprem obrigações previstas em lei. Mera intermediação de mão de obra. Atuação do MPT. Responsabilização.

O estágio, obrigatório ou não-obrigatório, é, ao mesmo tempo, ato educativo escolar e relação de trabalho lato sensu. É sempre curricular, supervisionado e integra o projeto pedagógico do curso, o que exige supervisão obrigatória e permanente das instituições de ensino, sob pena de estas atuarem como meras intermediadoras de mão de obra. É atribuição do MPT investigar se há ação ou omissão das instituições de ensino que resulte em mero fornecimento de mão de obra a unidades concedentes de estágio, caso em que atuará para responsabilizar tais instituições de ensino como meras intermediadoras de mão obra, sem embargo da atuação em face das unidades concedentes, possíveis fraudadoras da relação de emprego.

ORIENTAÇÃO Nº 27 - Estágio em profissão regulamentada. Supervisão. Obrigatoriedade de formação ou provisionamento e registro no conselho de profissões. Inteligência dos artigos 5º, XIII, da CRFB/1988 e 9º da Lei nº 11.788/2008.



Coordenadoria Nacional de Combate às Fraudes nas Relações de Trabalho CONAFRET

A supervisão de estágio em unidades concedentes é exercício profissional. Tratando-se de cursos de profissões regulamentadas, nos termos da CRFB/1988 (Art. 5º, XIII), da Lei de Estágio (Lei n.º 11.788/2008, art. 9º), e das leis que regulamentam profissões, tal supervisão só poderá ser exercida por pessoa com formação no respectivo curso (ou provisionada) e registrada no Conselho Profissional respectivo (exceto quando permitida atuação sem o registro). Profissional sem formação específica e apenas com a “experiência” referida na lei só pode supervisionar estágio de cursos de profissão não regulamentada, de nível médio não profissionalizante/técnico, ou da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos, sob pena de exercício ilegal da profissão ou atividade (Art. 47, II e 56 do CP; art. 47, DL n.º 3.688/1941) e caracterização do vínculo empregatício em relação ao estagiário.”

ORIENTAÇÃO Nº 28 - Agentes de integração. Atuação facultativa. Responsabilidade civil solidária com unidades concedentes. Atuação do MPT.

Os agentes de integração atuam facultativamente na relação de estágio. Não podem atuar em substituição à instituição de ensino, não lhes sendo cabível elaborar relatórios de atividade de estágio, avaliar instalações de unidade concedente ou supervisionar o estágio. O MPT atuará para responsabilizar, de forma solidária com a unidade concedente, agentes que encaminharem estagiário vinculado à instituição de ensino que não tenha o estágio como integrante do seu Projeto Pedagógico ou para realização de atividades incompatíveis com o curso frequentado.

ORIENTAÇÃO Nº 29 - Trabalho de dubladores e diretores de dublagem.

O trabalho dos profissionais de dublagem é regulado pela lei especial dos artistas (Lei nº 6.533/1978), que somente admite que o trabalho seja realizado de duas formas: 1) por contrato de trabalho padronizado (art. 9º), por prazo determinado ou indeterminado; ou 2) por nota contratual, para a contratação eventual de artistas, na forma e nos limites temporais do art. 12 da mesma lei (não podendo ultrapassar 7 dias consecutivos ou recontração pelo mesmo empregador nos 60 dias subsequentes, salvo previsão de norma coletiva em outro sentido, observado o princípio da norma mais favorável), não sendo admitida qualquer outra forma de contratação. Assim, a contratação não pode se dar pelo fenômeno da pejetização seja, inclusive por MEI ou por PJ, por expressa previsão legal.



**Coordenadoria Nacional de Combate às Fraudes nas Relações de Trabalho
CONAFRET**

ORIENTAÇÃO Nº 30 - Atuação do Ministério Público do Trabalho como custos legis em reclamações trabalhistas ajuizadas em face de empresas proprietárias de plataformas digitais que são rés em Ações Civis Públicas.

A produção de provas para a caracterização do contrato-realidade nas relações de trabalho que envolvem empresas proprietárias de plataformas digitais é complexa e, em muitas ocasiões, exige o acesso a dados, documentos e informações de difícil obtenção aos trabalhadores. Dessa forma, no intuito de contribuir para a formação e consolidação de jurisprudência trabalhista que possa refletir, da melhor forma, o que ocorre no mundo dos fatos, é relevante a intervenção do Ministério Público do Trabalho nas reclamações trabalhistas ajuizadas por trabalhadores em face de empresas proprietárias de plataformas digitais quando existir Ação Civil Pública na qual o MPT tenha desenvolvido argumentos e teses relacionadas à dinâmica do trabalho nessas empresas

ORIENTAÇÃO Nº 31 - Tese de recurso repetitivo n. 18 do TST e o litisconsórcio passivo necessário e unitário em casos de ilicitude da terceirização da atividade-fim. Atuação do Ministério Público do Trabalho.

A formação do litisconsórcio passivo necessário e unitário para os casos em que há ilicitude da terceirização da atividade-fim, como previsto na tese de recurso repetitivo n. 18 do TST, aplica-se às reclamações trabalhistas individuais, uma vez que se deve assegurar o contraditório e a ampla defesa a todos os envolvidos na relação de trabalho. Tal raciocínio não se aplica às medidas judiciais manejadas pelo Ministério Público do Trabalho que buscam a tutela inibitória, considerando que se tratam de pedidos prospectivos e com foco na conduta específica de determinada empresa.